



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 1

## PORTARIA N.º 243/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 254/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 15.7.2014,

**RESOLVE:**

RECONHECER o direito da servidora **MARIA DALVA BENTES PINHEIRO**, matrícula n.º 000.208-9A, a Gratificação de Risco de Vida, 20% (vinte por cento), assegurada pelo artigo 90, inciso VI, da Lei n.º 1.762/86, a contar de 29.5.2014.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

\*Republicado por incorreção.

## PORTARIA N. 279/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, no Ofício n.º 013/2014/GAB/AJMCJ, datado de 7.8.2014,

**RESOLVE:**

I – DESIGNAR o Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para nos dias 11 e 12.8.2014, tratar no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, assunto de interesse deste Tribunal e no dia 13.8.2014, participar da posse do novo Ministro do TCU, Dr. Bruno Dantas, na cidade de Brasília/DF, respectivamente.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 280/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 241/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno – datada de 7.8.2014, constante no Processo n.º 2790/2014,

**RESOLVE:**

ISENTAR o Conselheiro aposentado **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**, matrícula n.º 000.294-1B, do desconto do imposto de renda, sobre seus proventos deste Tribunal de Contas, a contar da data de sua aposentadoria, nos termos dos Relatórios Médicos, uma vez que o postulante se enquadra a previsão do art. 6º, inciso XIV da Lei Federal n. 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/2004.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 281/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a ERRATA para corrigir o erro material na Decisão n.º 197/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 1.8.2014, constante do Processo n.º 2184/2014,

**RESOLVE:**

RECONHECER em favor da Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE**, matrícula n.º 001.048-0A, à averbação de 2.563 (dois mil quinhentos e sessenta e três) dias, que correspondem a 07 (sete) anos e 8 (oito) dias, referente ao período de 1.9.1988 a 30.9.1992 e 01.06.1993 a 09.05.1996, já retirado o período de concomitância.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro - Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 2

## PORTARIA N.º 282/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Comunicação Externa nº 104/TC, datada de 15.7.2014, lido em sessão, com autorização do Conselheiro Presidente em 30.7.2014,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula nº 001.006-5A, para participar do 9º Seminário Nacional “Ouvidores e Ouvidorias”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 20 a 22.8.2014.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 283/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da senhora Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, no Formulário de Solicitação de Treinamento, datado de 5.8.2014,

### RESOLVE:

I – AUTORIZAR à senhora Procuradora de Contas EVELYN FREIRE DE CRVALHO, matrícula n.º 000.893-1A, a participar do “Pregão e SRP Capacitação e Habilitação de Pregoeiros e o novo Sistema de Registros de Preços”, a ser realizado na cidade de Natal/RN, no período de 23 a 26.9.2014;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 284/2013-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 251/2014, Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 7.8.2014, constante do Processo n.º 3113/2014,

### RESOLVE:

CONCEDER ao servidor EDUARDO MOUSSE ABINADER JÚNIOR, matrícula n.º 001.248-3A, Licença para Tratamento de Interesse Particular, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 75, § 4º, da Lei n.º 1762/86, a partir de 18.8.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 285/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Solicitação do senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, no Requerimento, datado de 31.7.2014,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora TALITA HERMÓGENES FERNANDES, matrícula n.º 002.146-6A, para participar do “Seminário Avançado de Licitações e Contratos”, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 01 a 5.9.2014;

II - AUTORIZAR apenas a inscrição da servidora, nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade cópia do certificado na DRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 3

## PORTARIA N.º 286/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 45/2014 – DEAOP, subscrito pelo Chefe do Departamento de Auditoria Operacional, Otacilio Leite da Silva Junior, datado de 5.8.2014,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 18.8.2014,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para realização de visitas de campo, aplicação de questionários e entrevistas, nos respectivos municípios e períodos:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Otacilio Leite da Silva Júnior	000.548-7A	Rio Preto da Eva	8 a 22.9.2014
		Itacoatiara	
		Itapiranga	
Solange Maria da Silva Gonzaga	001.330-7A	Urucurituba	28.9 a 4.10.2014
		Parintins	
		Barreirinha	
Keila Graça Castro Uchôa	000.143-0A	Manaquiri	15 a 29.9.2014
		Careiro da Várzea	
		Iranduba	
Juliana Meireles Silva	001.338-2A	Presidente Figueiredo	5 a 11.10.2014
		São Paulo de Olivença	
		Atalaia do Norte	

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 202/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores LÚCIO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, matrícula nº 000.195-3A, ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO, matrícula nº 000.017-5A e CASIMIRO NONATO DA SILVA, matrícula nº 000.453-7A, para, no período de 25 a 29/8/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, na SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – RI, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS  
Respondendo pela Secretaria-Geral de Controle Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 4

## EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA.

01. **Data:** 04/08/2014.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA.

03. **Espécie:** Termo de Supressão.

04. **Objeto:** SUPRESSÃO de 1,84 % (um vírgula oitenta e quatro por cento) o que, o que corresponde ao valor mensal de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais) do valor do contrato original firmado entre as partes em 04/02/2013, que totaliza para os próximos 06 (seis) meses o valor de R\$ 25.140,00 (vinte e cinco mil, cento e quarenta reais) nos termos previstos em sua Cláusula Sétima.

Manaus, 04 de Agosto de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE AGOSTO 2014.**

1- PROCESSO TCE nº 3429/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessada: Sra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 844/2014 (fls. 06-v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 587/2014 (fls. 09/10).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente. EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

8- DECISÃO 255/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pela Sra. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, Conselheira deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização;

8.2.2 - Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira;

8.3 - Determinar à DIORF:

8.3.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma;

8.3.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1-PROCESSO TCE nº 3053/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Abono Compensatório.

4-Interessado: Sr. Antonio Carlos Ferreira de Souza, servidor deste Tribunal.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 770/2014 (fls. 14/15).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 417/2014 (fls.17/19).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de Abono Compensatório. Indeferimento do pedido. Arquivamento.

8- DECISÃO 261/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, INDEFERIR o pedido formulado pelo servidor ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA quanto ao pagamento do abono compensatório e todos os demais pedidos dele decorrentes, previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3324/2008, determinando a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM.

1-PROCESSO TCE nº 3223/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição.

4-Interessado: Sr. Nivaldo Sales de Oliveira, servidor deste Tribunal.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 814/2014 (fls. 11-v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 468/2014 (fls. 14-v).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Averbação de Tempo de Contribuição.

Deferimento. Reconhecer o direito à averbação. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO 260/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo servidor NIVALDO SALES DE OLIVEIRA, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito à averbação de 571 (quinhentos e setenta e um) dias, que correspondem a 01 (um) anos, 06 (seis) meses, 26 (vinte e seis) dias, referente aos períodos de 19.09.1980 a 31.07.1981 e 19.04.1983 a 02.01.1984;

8.2- Determinar à DIRH que providencie a averbação dos períodos supracitados nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, o devido registro;

8.3- Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

1- PROCESSO TCE nº 3380/2014.

2- Natureza: Administrativo.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 5

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessado: Sr. Rodrigo Valadão de Souza, servidor deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 827/2014 (fls. 10-v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 467/2014 (fls. 12/13).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

8- DECISÃO 259/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. RODRIGO VALADÃO DE SOUZA, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização;

8.2.2 - Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira;

8.3 - Determinar à DIORF:

8.3.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma;

8.3.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 3278/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessada: Sra. Célia Francisca Santos Belém, servidora deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 813/2014 (fls. 07-v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 464/2014 (fls. 09/10).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

8- DECISÃO 258/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pela Sra. CÉLIA FRANCISCA SANTOS BELÉM, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº

1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização; 8.2.2 - Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira;

8.3 - Determinar à DIORF:

8.3.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma;

8.3.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 3185/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pagamento das verbas rescisórias devidas em razão de exoneração.

4- Interessada: Sra. Geisianne Silva de Almeida, ex-servidora comissionada deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 787/2014 (fl. 12).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 447/2014 (fls.14/15).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Pagamento das verbas indenizatórias devidas em razão de exoneração.

*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Remessa dos autos à DIARQ.*

8- DECISÃO 257/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, Sra. GEISIANNE SILVA DE ALMEIDA, desde que haja disponibilidade financeira para solver a despesa susotranscrita, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente à indenização no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), nos termos do cálculo de verbas rescisórias de fl. 11;

8.2 - Determinar à DIORF que proceda a estudo de disponibilidade financeira para o pagamento da despesa elencada;

8.3 - Determinar à DIRH que providencie o registro e à DIORF o pagamento da parcela acima;

8.4 - A não-incidência de qualquer desconto de natureza fiscal (imposto de renda) ou previdenciário sobre o valor das indenizações;

8.5 - Determinar à DIRH que providencie a emissão da Declaração de Tempo de Serviço, conforme requerimento (fl. 02);

8.6 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º, do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 3174/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de exoneração e pagamento de verbas indenizatórias.

4- Interessado: Sr. Renato Nunes Pereira Leite, matrícula nº 002051-6A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 791/2014 (fl. 14-v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 457/2014 (fls. 15-v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Pedido de exoneração e pagamento de verbas indenizatórias.

*Deferimento do pedido de exoneração. Reconhecimento da obrigação do servidor de restituir valor recebido. Determinação à DIRH e à DICREX.*

8- DECISÃO 256/2014:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 6

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, de acordo com a competência estabelecida pelo art. 12, I, "a" c/c art. 29, incisos V, *in fine*, IX e XIX, do Regimento Interno, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo requerente, no sentido de:

8.1 - Exonerar a pedido o Sr. RENATO NUNES PEREIRA LEITE a contar de 21.05.2014;

8.2 - Reconhecer sua obrigação em restituir esta Corte no valor de R\$ 3.007,33 (três mil, sete reais e trinta e três centavos) nos termos do cálculo de verbas rescisórias de fl. 13;

8.3 - Determinar à DIRH para que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor das informações supra;

8.4 - Determinar à DICREX que encaminhe ofício ao ex-servidor para conhecimento e recolhimento da importância supra, caso contrário, fica autorizada a instauração de cobrança executiva nos termos regimentais

8.6 - Permaneçam os autos na DICREX até a sua conclusão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JULHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 6499/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Carlete de Souza Maciel dos Santos, aposentada no cargo de Bibliotecária, Matrícula nº 000.184-8A, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 1996/2013.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. CONHEÇA DO RECURSO EM EPIGRAFE, dando-lhe PROVIMENTO quanto ao mérito, JULGANDO LEGAL com o consequente REGISTRO DO ATO DA RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, nos termos do Decreto datado de 04 de outubro de 2012, publicado no DOE/AM de 18/10/2012, acostado as folhas 14 dos presentes autos.

2. Cientifique a RECORRENTE, a respeito da Decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 5405/2013 - Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Raimundo Souza de Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 295/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1925/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça dos presentes embargos de declaração, interpostos pelo Sr. José Raimundo Souza de Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares-SEARP, exercício de 2011, para no mérito negar-lhe o pretendido

provimento: a) Mantendo-se integralmente o Acórdão nº 170/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos ora em tela. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6916/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Srs. Arlen Jose Oliveira Tomaz, Adezi Sampaio da Silva, Jose Eone da Silva, Jose Joel Ferreira dos Santos, Vereadores do Município de Eirunepé, em face do Acórdão nº 014/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2196/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. NÃO CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO, uma vez ausente os requisitos legais para a sua admissibilidade, em conformidade com o artigo 62, § 1º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM.

2. Cientifique os VEREDADORES RECORRENTES a respeito da Decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei nº 2.423/96. 3. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da DECISÃO recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6151/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face do Acórdão nº 05/2012-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1054/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gedeão Timóteo de Amorim, Ex-Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo ser extirpado do Acórdão nº 04/2012 (Processo 1067/08) o item 8.5, e retirar o nome do Senhor Gedeão Timóteo de Amorim, ex-Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, à época, da determinação constante no item 8.6. do supracitado Acórdão.

3. Determine que a Secretaria do Tribunal Pleno:

3.1. Providencie a troca da etiqueta processual, grafando a espécie do Recurso como sendo de Revisão, ao invés de Reconsideração;

3.2. Dê cumprimento ao artigo 162, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6150/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 6151/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face do Acórdão nº 04/2012-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1067/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gedeão Timóteo de Amorim, ex-Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 7

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo ser extirpado do Acórdão 04/2012 (Processo 1067 /2008) o item 8.5, e retirar o nome do Senhor Gedeão Timóteo de Amorim, ex-Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, à época, da determinação constante no item 8.6. do supracitado Acórdão.

3. Determine que a Secretaria do Tribunal Pleno:

3.1. Providencie a troca da etiqueta processual, grafando a espécie do Recurso como sendo de Revisão, ao invés de Reconsideração;

3.2. Dê cumprimento ao artigo 162, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4975/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 6151/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2006, em face dos Acórdãos nº 004/2012 e 005/2012-TCE-2ª Câmara, exarados nos autos dos Processos TCE nº 1067/2008 e 1054/2008, respectivamente.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 caput da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo os Acórdãos nº 05/2012 (Processo nº 1054/2008) e nº 04/2012 (Processo nº 1067/08) ser reformados para consignar o seguinte:

2.1. **Acórdão 05/2012 (Processo 1054/2008)** - "...Julgar LEGAL o Convênio nº 049/2006, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, sob a responsabilidade do SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, com o valor global de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), e REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas da 1ª Parcela do supracitado Convênio, nos termos dos arts. 1º, II, 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; "...Dar quitação ao SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de 23.5.2002..."

2.2. **Acórdão 04/2012 (Processo 1054/2008)** - "...Julgar LEGAL o Convênio no 049/2006, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, com o valor global de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), e REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas da 2ª Parcela do supracitado Convênio, nos termos dos arts. 1º, II, 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; - "...Dar quitação ao SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de 23.5.2002..."

3. Determine que a Secretaria do Tribunal Pleno, dê cumprimento ao artigo 162, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4285/2011** - Recurso de Reconsideração da Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora-Geral da Maternidade Alvorada, referente ao Processo nº 1609/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora NINITA DA SILVA FERREIRA, Ex-Diretora e Ordenadora de Despesas da MATERNIDADE ALVORADA, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, somente para reduzir o valor da multa aplicada no item 9.3.3. do Acórdão recorrido em face da improcedência da aplicação de multa relativa à Confirmação e Conciliação dos Saldos Bancários e à Ausência do Relatório Circunstanciado de Atividades elaborado pela dirigente do Órgão, já que tais impropriedades não têm potencial lesivo suficiente para autorizar a punição proposta pelo Relator da Prestação de Contas, devendo o citado item ser assim redacionado: "9.3.3- A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RITCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de graves infrações as normas legais e/ou regulamentares, conforme evidencia as irregularidades mencionadas nos itens 4, 5 e 6 da Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.2, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto)". 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 6532/2013** - Representação proposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, em face da Srª Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para apuração de possíveis ilicitudes na Gestão do Contrato nº 17/2010 e seus eventuais aditivos e processos conexos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue:

1. Pela procedência parcial da Representação, de modo a manter a exclusão do item mobiliário da planilha orçamentária, bem como do ato administrativo de pagamento do mesmo, nos termos da Decisão nº 89/2012-TRIBUNAL PLENO.

2. E, quanto ao mérito da análise do Contrato nº17/2010, determine o apensamento desta Representação à Prestação de Contas do CETAM, exercício de 2010, processo nº 1914/2011, para análise em conjunta e um julgamento uniforme acerca do assunto, nos termos do art.103 do CPC, Art.127 da Lei Estadual nº 2423/96 e Art.64 da Resolução nº 4/2002-TCE.

**PROCESSO Nº 6016/2011** - Representação para apuração da consistência do Projeto Básico Original relativo ao Contrato nº 034/2010/SEINF (Resultante da Tomada de Preços nº 129/09-CGL, que tem por objeto a reforma da Base de Policiamento Integrado-BPI, orçada inicialmente em R\$ 316.000,00-Trezentos e Dezesseis Mil Reais) bem como para Fiscalização Executiva da Obra, pela DCOP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a Representação objeto deste processo.

2. Considere em alcance o valor de R\$ 76.939,13, condenando solidariamente a senhora Waldívia Ferreira Alencar, o senhor Manoel Nunes Ribeiro da Silva e a empresa Turin Construções Ltda. na sua restituição ao Erário estadual.

3. Considere em alcance o valor de R\$ 45.040,12, condenando solidariamente a senhora Waldívia Ferreira Alencar e a empresa Turin Construções Ltda. na sua restituição ao Erário estadual.

4. Seja aplicada multa à senhora Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$ 20.000,00, em razão do conjunto das irregularidades verificadas na contratação examinada nestes autos, nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei nº 2423/1996, combinado com o disposto no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE.

5. Após a decisão ter transitado em julgado final:

5.1. Seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham os valores considerados em alcance e o valor da multa aos cofres estaduais, com as correções legais;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 8

5.2. Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para a devida execução judicial;

5.3. Sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para que sejam propostas as ações penais e cíveis pertinentes, cópias da Decisão adotada, do presente voto, dos relatórios do órgão técnico e das manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 5439/2013** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves, em face da Decisão nº 619/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2824/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Dê provimento ao presente Recurso para:

1.1 ANULAR o item 8.2 da Decisão nº 2824/2012, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

1.2. ALTERAR a fundamentação do item 8.2 que deverá passar a ser: "8.2- Aplicar MULTA de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), dos valores mínimos previstos nos incisos I, a, e IV, do art. 308, da Resolução nº 04/02 – TCE, ao Sr. ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO, devido às impropriedades restantes que não foram sanadas, citadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6."

2. Arquive o processo TCE nº 1259/2014, anexo aos autos, por perda do objeto.

3. Junte cópia do acórdão dos presentes autos no processo nº 1259/2014.

**PROCESSO Nº 1259/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 5439/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas representado pelo Sr. João Barroso de Souza, em face da Decisão nº 619/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 2824/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Arquive os referidos autos, por perda do objeto.

2. Junte cópia do acórdão do processo nº 5439/2013 aos presentes autos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 5148/2013** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Fausta Rodrigues de Lima, aposentada no cargo de Professora, Matrícula nº 283, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea, em face da Decisão nº 718/2012-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2443/2010.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) ao Diretor-Presidente da SISPREV/LÁBREAPREV, Sr. ROSIFRAN BATISTA NUNES, com base no artigo 54, IV, da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. Fixe prazo para que o dirigente do LÁBREAPREV, sob pena de nova multa, promova nova concessão de aposentadoria a Sra. Maria Fausta Rodrigues de Lima, observando a necessidade de neste novo processo contar o ato de admissão e os demais documentos faltantes, conforme dita a Resolução nº 02/1990. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 2332/2013** - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, Exercício de 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04, de 23/5/2002, julgue Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável a Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora-Presidente da MANAUSCULT e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, para:

1. RECOMENDAR à origem que tome providências junto ao Chefe do Executivo Municipal, a fim de que este Fundo efetivamente funcione e, por conseguinte, cumpra a finalidade com que foi criado.

**PROCESSO Nº 2330/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 2332/2013)** - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Cultura e Artes-FMCA, Exercício de 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04, de 23/5/2002, julgue REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Cultura e Artes, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável a Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora-Presidente da MANAUSCULT e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1.º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 4, da Resolução TCE/AM nº 04/02, para:

1. RECOMENDAR à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:

a) Faça constar quantitativamente a economia proporcionada nos procedimentos de adesão às Atas de Registros de Preços de outros órgãos, demonstrando o ganho obtido face ao princípio da economicidade, bem como comprovando documentalmente a vantagem econômica na adesão, nos termos do art. 22, do Decreto nº 7.892/13;

b) Observe as normas exaradas pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que diz respeito à conciliação de contas e à regularização de pendências contábeis, respeitando ainda o art. 94, da Lei nº 2.423/96.

2. RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que irá verificar as contas do FMCA que certifique se houve a efetiva regularização das pendências contábeis relativas ao Inventário de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimonial no âmbito do FMCA.

3. RECOMENDAR à SEMEF, órgão que centraliza os pagamentos do FMCA, que observe com rigor as datas de vencimentos das faturas a serem pagas, visando evitar a incidência de juros, multas e atualização monetária, sob pena da aplicação do § 2º, do art. 20, da Lei nº 2.423/96 ao agente causador do dano ao Erário.

**PROCESSO Nº 2328/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 2332/2013)** - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora-Presidente da MANAUSCULT, Exercício de 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04, de 23/5/2002, julgue REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável a Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora-Presidente da MANAUSCULT e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1.º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 4, da Resolução TCE/AM nº 04/02, para:

1. RECOMENDAR à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:

a) faça constar quantitativamente economia proporcionada nos procedimentos de adesão às Atas de Registros de Preços de outros órgãos, demonstrando o ganho obtido face ao princípio da economicidade, bem como comprovando documentalmente a vantagem econômica na adesão, nos termos do art. 22, do Decreto nº 7.892/13, e para que estabeleça e divulgue seu calendário de festividades, bem como planeje suas licitações de forma a







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 9

usufruir do ganho de escala definido no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 (item 1);

b) Discrimine no relatório de concessão de diárias os resultados almejados pela Administração com as viagens concedidas a seus colaboradores, e, quando da apresentação da referida prestação de contas, oriente seus servidores a evitarem idêntica descrição dos resultados obtidos com a viagem, em razão da subjetividade da percepção de cada aproveitamento, tudo em obediência ao princípio da economicidade (itens 5 e 6);

c) Observe com rigor o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 123/06, que concede tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item 8);

d) Organize, controle e vigie permanentemente seus estoques, nos termos dos arts. 87 e 96, da Lei nº 4.320/96, observando a importância da sua manutenção, por meio de registros ou fichas de estoques, as quais devem ser balanceadas mensalmente com as contas da contabilidade (item 9);

e) Observe as normas exaradas pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que diz respeito à conciliação de contas e à regularização de pendências contábeis, respeitando ainda o art. 94, da Lei nº 2.423/96 (item 10);

f) Antes de firmar contratos de locação de veículos, seja previamente verificado qual procedimento será mais benéfico, se alugar ou se comprar tais bens, fazendo um levantamento sobre a vantajosidade ou não da compra de veículos próprios para a fundação frente ao custo da locação dos mesmos, em observância ao princípio da economicidade, de modo a não haver custos maiores ou desnecessários para a Administração Pública (item 11);

g) Tome todas as medidas necessárias à regularização do seu quadro de pessoal, junto ao Chefe do Poder Executivo, dando celeridade ao processo realização de concurso público, a fim de substituir os servidores temporários e deslocados (itens 16, 17 e 18);

h) Agilize o cumprimento do decreto municipal nº 230/2009, mediante a implantação do registro de ponto eletrônico a todos os seus servidores, independentemente do vínculo, a fim de obter um adequado controle sobre os servidores e evitar burla (item 19).

2. RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que irá verificar as contas do MANAUSCULT que certifique se houve a efetiva conciliação de contas e regularização das pendências contábeis relativas ao Inventário de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.

3. DETERMINAR À DEATV que verifique se há, no âmbito desta Corte de Contas, processo para examinar o convênio celebrado entre a MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras, objeto do item 14, do presente Voto, e, em caso negativo, extrair cópia dos documentos de fls. 1551/1697 para formalizar um correspondente processo para apreciação.

4. RECOMENDAR à SEMEF, órgão que centraliza os pagamentos da MANAUSCULT, que observe com rigor as datas de vencimentos das faturas a serem pagas, visando evitar a incidência de juros, multas e atualização monetária, sob pena da aplicação do § 2º, do art. 20, da Lei nº 2.423/96 ao agente causador do dano ao Erário.

5. RECOMENDAR à CGM que proceda a um controle interno rigoroso junto à MANAUSCULT, dentro de competência atribuída pelo art. 3º, do Decreto nº 0872/01, sobretudo na regularização das restrições tributárias do veículo de placa JXQ 1428, no incentivo ao ganho de escala proporcionado pela realização de procedimento licitatório com base no calendário de festividade do Município de Manaus e na aplicação dos recursos orçamentários do FUNPATRI.

**PROCESSO Nº 10096/2013** - Denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Gomes da Silva, Ex-Prefeito de Uruçurituba, em face do Prefeito Edival Silva Araújo, por supostas irregularidades.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", da Resolução nº 04/02, não conheça a presente Denúncia, promovendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 127, da Lei nº 2.423/96,

com seu conseqüente arquivamento, em razão da inobservância das regras contidas no art. 279, §§2º e 3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2154/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito do Município de Manacapuru, Exercício 2011 em face da Decisão nº 054/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 3982/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

2. Mantenha a Decisão nº 54/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 03.02.2014 (fls. 150/1 do processo em apenso) em seu inteiro teor. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 1314/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pelo José Nivalter Correia Lima, Ex-Prefeito Municipal de Itapiranga em face do Acórdão-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 2794/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Nivalter Correia Lima, Ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Itapiranga, exercício de 2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 04/2014 (fls. 1799/1802 do Processo nº 2794/2009 - volume 9). Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1725/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edilce Santos de Souza, Agente de Saúde Pública em face da Decisão nº 2280/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 3297/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Edilce Santos de Souza, Servidora Aposentada nos Cargos de Técnico de Patologia Clínica pela SEMSA e Agente de Saúde Pública pela SUSAM, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra a Decisão nº 2280/2013 (Processo nº 3297/2013, às fls. 77). E ainda, conceda novo prazo para que a recorrente faça a opção em qual cargo deseja se aposentar, ou seja, no de Agente de Saúde Pública, Mat. 004.633-8º, da SUSAM ou de Técnico de Patologia Clínica, mat. 012.173-8º, da SEMSA. Caso a mesma não se pronuncie, julgue ilegal o ato de aposentadoria do processo nº 3297/2013.

**PROCESSO Nº 11325/2014** - Representação formulada pelo Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito de Boca do Acre, Antonio Iran de Souza Lima, por descumprimento à LC 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 10

1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em razão da intempestividade no cumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência.
2. Determine à Origem que continue alimentando, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/bocadoacre>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Dê ciência à Prefeitura de Boca do Acre de que no caso da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias).
4. Anexe estes autos, juntamente com o respectivo Acórdão, ao Processo de Prestação de Contas de Boca do Acre, exercício 2013.

**PROCESSO Nº 10450/2014** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Radir Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Radir Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência.
2. Aplique multa ao Sr. Radir Magalhães, Presidente da Câmara de Boca do Acre, exercício 2013, no valor de R\$ 8.766,25. (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão de grave infração ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF (ausência de divulgação tempestiva de informações no Portal da Transparência).
3. Dê ciência à Câmara de Boca do Acre de que no caso da reincidência da violação ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias).
4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
5. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE.
6. Determine à Origem que: - Alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/bocadoacre/camara>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Câmara de Boca do Acre, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
7. Encaminhe cópia do Relatório/Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação, bem como aos autos da inspeção extraordinária que foi realizada no exercício de 2013, no município de Boca do Acre.
8. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 3548/2014** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, contra a SEINFRA, em decorrência da insuficiência de informações e justificativas relacionadas ao desembolso de R\$ 1.000.000,00, para melhorias e adequações de 100 (CEM) casas do Conjunto Viver Melhor.

**DESPACHO:** Tomo conhecimento da presente Representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 18 de agosto de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 559/2010, e cumprindo o Acórdão nº 115/2007 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1467/2005, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Adalberto Freires da Cunha, Ex-Vereador da Câmara Municipal do Careiro**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 8.934,77 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de agosto de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA  
Chefe da DICREX





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 11

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. TEREZINHA DE CASTRO E SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 593/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11007/2014, referente à Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2014.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2014-DICAMI

Processo nº 1929/2012-TCE. Responsável: Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor do Fundo Municipal da Previdência de Caapiranga. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, Diretor do Fundo Municipal da Previdência de Caapiranga, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 57.320,94 suscitados no **Informação da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator**, peças do Processo TCE nº 1929/2012, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga, referente ao exercício de 2011, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2014.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23 /2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do

Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Michiles, fica **NOTIFICADO a Empresa LCV DA CONCEIÇÃO – ME – CNPJ: 11.553.456/0001-03**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 215/2014–DICOP** reunidos no Processo TCE nº 2347/2013 que trata da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED exercício 2012, referente à verificação das Obras de Engenharia dos contratos firmados com essa empresa, conforme **Relatório Conclusivo nº 111/2013-DICOP**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2014.

**MADSON LINO RODRIGUES**  
Diretor da DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22 /2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Michiles, fica **NOTIFICADO a Empresa METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA. ME – CNPJ: 00.715.781/0001-09**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 216/2014–DICOP** reunidos no Processo TCE nº 2347/2013 que trata da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED exercício 2012, referente à verificação das Obras de Engenharia dos contratos firmados com essa empresa, conforme **Relatório Conclusivo nº 111/2013-DICOP**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2014.

**MADSON LINO RODRIGUES**  
Diretor da DICOP

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. José Adalberto S. Bonfim, Ex-Diretor – Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 67511/2014**, que trata do Recurso de Reconsideração, decidiu **JULGAR PELO PROVIMENTO PARCIAL**, de forma a excluir o item 9.2.2 do Acórdão nº 625/2013 - TCE –





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 12

Tribunal Pleno, retirando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), mantendo todos os demais dispositivos do referido Acórdão. .

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA a Sra. TAMMY TELLES DA SILVA, ADVOGADA, OAB nº. 8.701 acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo Nº 7032/2013, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário para no Mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão nº 1430/2013 - TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

JULHO DE 2014

### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de julho, para exame do Ministério Público, 736 (setecentos e trinta e seis) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADOR:

Procurador	Remanes Centes do mês de junho	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Roberto C. K. da Silva	35	55	47	56	33	28	117	20
Carlos Alberto S.	0	25	7	24	2	1	27	5
Evanildo S. Bragança	53	61	59	59	17	24	100	73
Elizângela L. C. Marinho	17	41	29	33	7	25	65	22
João B. de Souza	16	33	16	39	11	15	65	0
Elissandra M. Freire	0	39	43	36	22	18	76	6
Ademir C. Pinheiro	7	24	32	53	1	7	61	2
Ruy Marcelo A. de	0	37	44	35	6	5	46	35
Fernanda C. V. Mendonça	28	44	30	46	12	25	83	19
Evelyn F. de Carvalho	21	30	40	72	3	12	87	4
<b>TOTAL</b>	<b>177</b>	<b>389</b>	<b>347</b>	<b>453</b>	<b>114</b>	<b>160</b>	<b>727</b>	<b>186</b>







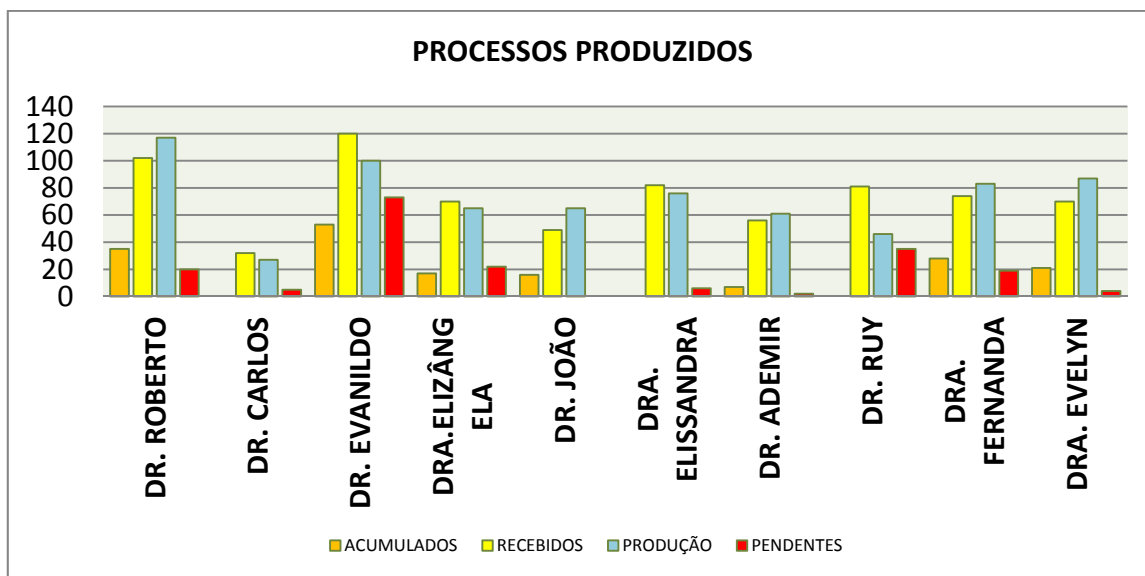
# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pag. 13



### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procurador	Recursos	Representação		Adendo	Ofícios Requisitórios	Recomendações	Arg. Inconst.	Consulta	Denúncia	Outros	Total
		Interna	Externa								
Roberto C. K. da Silva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Carlos Alberto S. Bragança	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	13
Evanildo S. Bragança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elizângela L. C.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
João B. de Souza	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elissandra M. Freire	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	4
Ademir C. Pinheiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Ruy Marcelo A. V.	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	7
Fernanda C. V.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Evelyn F. de Carvalho	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	9
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>0</b>	<b>24</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>35</b>

### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 14

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	95	58	84	237
CÂMARAS	358	56	76	490
<b>TOTAL</b>	<b>453</b>	<b>114</b>	<b>160</b>	<b>727</b>

## V - PROCESSOS ALOCADOS POR SETOR:

Em cumprimento a Portaria nº 16, de 31 de outubro de 2013, que Dispõe sobre tramitação dos processos com permanência superior a 180 (cento e oitenta) dias no MPC/AM, em 31 de julho de 2014, temos a seguinte situação:

PROCURADOR	TOTAL DE PROCESSOS ALOCADOS NO SETOR	PROCESSO COM MAIOR TEMPO DE PERMANÊNCIA (DIAS)
Roberto C. K. da Silva	37	9
Carlos Alberto S. Almeida	18	7
Evanildo S. Bragança	54	45
Elizângela L. C. Marinho	22	17
João B. de Souza	7	7
Elissandra M. Freire	28	15
Ademir C. Pinheiro	1	7
Ruy Marcelo A. de Mendonça	47	29
Fernanda C. V. Mendonça	38	66
Evelyn F. de Carvalho	42	23
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>294</b>	<b>66</b>

Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE, dia 14/08/2014.





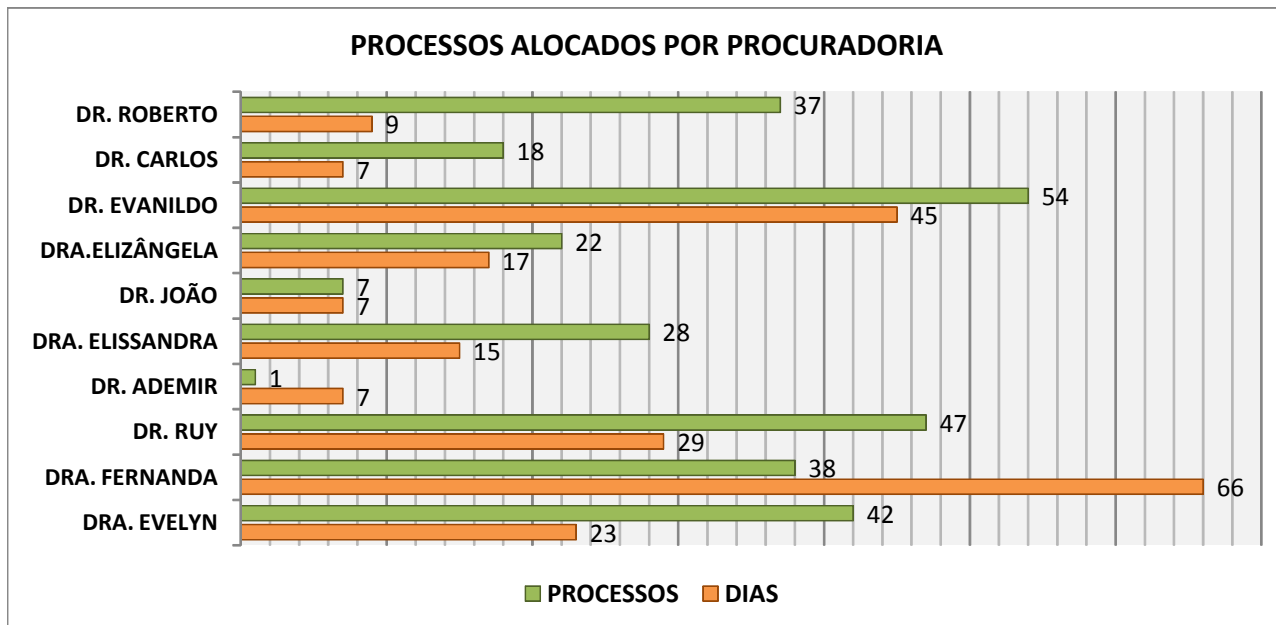
# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 951, Pág. 15



Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE, dia 14/08/2014.

## VI - QUADRO DETALHADO DOS PROCESSOS COM TEMPO DE PERMANÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 90 DIAS:

Após análise do Relatório Detalhado de Processos por Procuradoria com Tempo de Permanência, não fora identificado nenhum processo alocado nos Gabinetes com período igual ou superior a 90 dias até o dia 31 de julho de 2014.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2014.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Procurador-Geral

**Escola de Contas Públicas**

Acesso: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Raimundo José Michiles  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100